



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377635

0000056-18.2024.8.26.0220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000056-18.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FREDERICO JULIO NUNES DE CASTRO BROCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000056-18.2024.8.26.0220

Juízo de origem: Foro de Guaratinguetá/2ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: FREDERICO JULIO NUNES DE CASTRO BROCA

Juiz de 1ª Instância: Juliana Salzani

Voto nº 11.231

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao agravado, extinguindo a sua punibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. II. Questão em Discussão: Determinar se a decisão está em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial, especialmente quanto à presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. III. Razões de Decidir: Compete ao Presidente da República fixar os requisitos para concessão de indulto, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento desses requisitos, conforme jurisprudência do STJ. O agravado foi representado pela Defensoria Pública, o que, segundo o Decreto, presume sua incapacidade econômica, dispensando a reparação do dano para concessão do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que concedeu o indulto. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto deve observar os requisitos fixados pelo Decreto Presidencial, sendo a presunção de incapacidade econômica suficiente para dispensar a reparação do dano. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, inciso XV, art. 12, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 468.737/RS. STJ, AgRg no HC nº 683.536/GO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão juntada a fls. 122/124, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, que, nos autos nº 0000056-18.2024.8.26.0220, concedeu indulto ao agravado **Frederico Julio Nunes de Castro Broca** com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, julgando extinta a punibilidade

em relação à pena privativa de liberdade e também à pena de multa, nos termos do artigo 12, inciso I, do mesmo Decreto.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se pode presumir, de forma absoluta, a impossibilidade de reparação do dano com base nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do Decreto 12.338/2024, ante a abrangência excessiva do referido dispositivo. Requer, portanto, a reforma da decisão a fim de cassar o indulto e determinar a continuidade da execução penal (fls. 128/132).

Recebido o recurso (fl. 134), este foi contraminutado (fls. 138/140), não sobrevivendo retratação judicial (fls. 141).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 151/157).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme a dicção do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas. Já ao Poder Judiciário, cabe aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, observada a devida separação entre os poderes.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que

os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)" (AgRg no HC nº 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Outro não tem sido o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante: Agravo de Execução Penal 0000526-87.2023.8.26.0154, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 26/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001480-77.2023.8.26.0496, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001692-98.2023.8.26.0496, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 12/04/2023.

No caso dos autos, verifica-se que o agravado foi condenado a cumprir uma pena de 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de furto simples.

Trata-se, portanto, de condenação por crime contra o patrimônio exercido sem violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

E, a despeito das alegações do agravante, muito embora o referido dispositivo condicione a concessão do indulto à reparação do dano, ele também traz expressamente a seguinte ressalva: *“excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto”*.

O artigo 12, § 2º, do Decreto em questão, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

*I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;
(...)”*

Da breve análise destes autos de execução, observa-se que o agravado é representado pela Defensoria Pública, assim como, em consulta aos autos do Processo de conhecimento nº 1502332-16.2022.8.26.0220, constatou-se que ele foi patrocinado por defensor dativo, nomeado pelo Convênio com a Defensoria Pública.

Logo, percebe-se que a r. decisão objurgada está em conformidade com o texto do Decreto Presidencial, devendo subsistir integralmente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator